LEI Nº 2.077/2003

"ESTABELECE NORMAS PARA A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO DE IMÓVEIS TOMBADOS PELO MUNICÍPIO, PREVISTA NO ARTIGO 16, DA LEI 1.939/2002."

JUAREZ STEIN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, no uso das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

Art. 1º - Os proprietários de imóveis tombados pelo Município, gozarão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para esses imóveis, quando conservados, conforme as normas desta Lei.

§ 1º - Para efeitos de isenção, consideram-se imóveis tombados aqueles inscritos no Livro do Tombo Municipal.

§ 2º - A isenção somente será deferida quando o imóvel tiver sofrido obras de conservação ou restauração.

§ 3º - Para obtenção da isenção prevista nesta Lei será necessária a apresentação de parecer favorável às obras de restauração ou conservação, emitido pelo Conselho do Patrimônio Cultural e Natural.

Art. 2º - O pedido de isenção deverá ser renovado de dois em dois anos, através de requerimento, acompanhado da documentação comprobatória do Registro do Livro Tombo Municipal e do parecer emitido pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural, dirigido à Secretaria de Fazenda, até o dia 30 de setembro, para viger no exercício seguinte, desde que o imóvel esteja em boas condições de conservação e manutenção, atestado pelo Conselho de Patrimônio Cultural e Natural.

Parágrafo Único- No presente exercício, o prazo para apresentação do pedido de isenção poderá ser formulado até 30 de dezembro.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Obras de Conservação – aquelas intervenções de natureza preventiva, que consiste na manutenção do estado preservado do bem cultural;

II - Obras de Restauração - aquelas intervenções de natureza corretiva, que consistem na reconstituição de sua feição original mediante a recuperação da estrutura afetada e dos elementos destruídos, danificados ou descaracterizados.

Art. 4º - Cabe ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural, emitir parecer circunstanciado sobre as condições de uso e preservação do imóvel, informando sobre a realização das obras e sua qualidade e opinando pelo deferimento ou indeferimento do pedido, atendidas as demais normas aplicáveis, como a Lei Complementar 101/00.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 10 DE DEZEMBRO DE 2003.

JUAREZ STEIN,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE
GUIDO PAULO MÜLLER,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.